

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 136/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE VÍCIO FORMAL."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que autoriza a utilização de veículos escolares a efetuarem o transporte de professores e servidores da rede Municipal de Ensino que estiverem a serviço das escolas e CEMEIS no Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

É importante destacar que a presente proposição não viola o disposto na Lei Orgânica Municipal ou mesmo Constituição Federal, em especial regras administrativas do Município, não onerando em nada o mesmo.

Ou seja, não se trata de criação de despesa. Portanto, autorização para utilização de veículos escolares a efetuarem o transporte de professores e servidores da rede Municipal de Ensino que estiverem a serviço das escolas e CEMEIS no Município de Guaçuí-ES não importará em reestruturação da frota ou criação de novas despesas para o Município. Trata-se apenas de possibilitar aos professores e servidores das escolas utilizar-se do transporte.

Para Corroborar o entendimento, cita-se acórdão proferido pelo TJ/DF, na ADI 163337520118070000, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.425, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRENCIA. SE A LEI IMPUGNADA NÃO ALTERA AS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, NEM SE MOSTRA APTA A ABALAR AS FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, HAJA VISTO QUE SE LIMITA A EXIGIR O CUMPRIMENTO DE DIRETRIZ PREVISTA EM LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, IMPOE-SE O IMPROVIMENTO DO PEDIDO. (TJ-DF – ADI 163337520118070000 DF. Rel. CARMELITA BRASIL, data de Julgamento: 14/02/2012, Conselho Especial, Publicação: 26/03/2012. Pag 53).

Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, não ultrapassam os limites impostos pela Carta da República, não ostentando, em consequência, vício de inconstitucionalidade.

Portanto, sem maiores delongas, a mensagem do veto 007/2018, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 25 de outubro de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

